



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº

09/10/2017

PROCESSO Nº

771

DE

2017

ENTRADA EM VEREADORA

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

INTERESSADO:

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017 – Dispõe sobre a prorrogação da licença paternidade dos empregados da Câmara Municipal de Mococa.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 016, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

“Dispõe sobre a prorrogação da licença paternidade dos empregados da Câmara Municipal de Mococa.”

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº ____/2017, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a prorrogação do período de licença paternidade para os empregados da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 2º. A licença paternidade prevista no artigo 10, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedido aos empregados públicos da Câmara Municipal de Mococa será prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

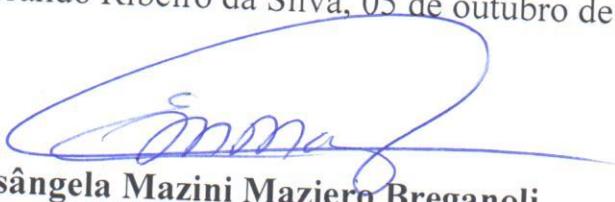
Art. 3º. A prorrogação da licença paternidade será concedida ao empregado público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção.

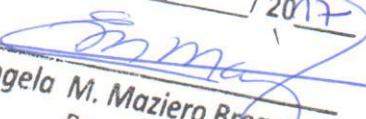


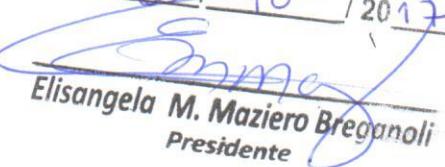
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de outubro de 2017.


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Vereadora

APROVADO
Em 19 Discussão por 15C
Sessão 23/10/2017

Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO
Em 20 Discussão por 15F
Sessão 30/10/2017

Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O artigo 10, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que o período de licença paternidade corresponde a 5 dias.

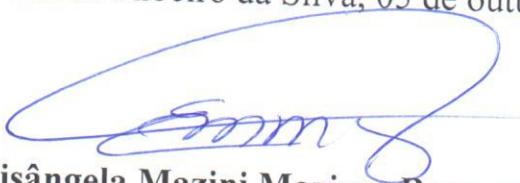
Por sua vez, a Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, dando nova redação à Lei Federal nº 11.770/08, prorrogou o prazo da licença por mais 15 dias, totalizando 20 dias de benefício.

Aos empregados da iniciativa privada, o gozo do benefício fica condicionado ao cadastramento da empresa empregadora no Programa Empresa Cidadã. Já para o Poder Público esta condição não se impõe, uma vez que a Programa em questão existe para conceder benefícios fiscais às empresas dele optantes, o que, absolutamente, não se aplica aos órgãos públicos.

Por isso, para que os empregados públicos sejam também beneficiados pela prorrogação do prazo da licença paternidade, necessária lei que assim o autorize, razão da presente Proposição.

Pelos motivos acima apresento este Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de outubro de 2017.



Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Vereadora



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 0638/2017

- SM – Servidor Público. Licença-paternidade. Fruição posteriormente. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente se servidor que não gozou da licença paternidade em época oportuna poderá dela usufruir posteriormente os dias correspondentes.

Para tanto, o consulente nos informa que o gozo da licença paternidade se daria anos após o período devido.

A consulta vem acompanhada do Estatuto dos servidores local.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a licença-paternidade é direito de todo trabalhador e está garantida pelo art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, que é norma de eficácia plena, estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º também da Constituição Federal. A duração da licença-paternidade, tal como previsto na Constituição Federal (art. 10, § 1º do ADCT), é de 5 (cinco) dias.

Nada impede, entretanto, que norma infraconstitucional aumente o prazo da licença-paternidade diante de determinadas circunstâncias. Assim o fez a recente Lei Federal nº 13.257/16 ao ampliar o Programa Empresa Cidadã, incentivando que empresas privadas ampliem em quinze dias o prazo da licença-paternidade, com a contrapartida de receber incentivos fiscais. Como se percebe da leitura do seu art. 38, que dá nova redação aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº.11.770/08, está



instituto brasileiro de
administração municipal

endereçada ao setor privado.

Em cotejo, cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, *caput*, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Pois bem, o Estatuto dos servidores local tratou do tema de forma sucinta em seu art. 100 da seguinte forma:

"Art. 100. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos."

Tecidas estas considerações, vale registrar que o consulente nos informa que o servidor não gozou a licença paternidade no período oportuno, porém não nos relata se houve requerimento para tanto. Isto porque, caso tenha havido o requerimento e o gozo da licença tenha sido obstado de alguma forma pela Administração Pública, o servidor tem direito a usufruir da licença, mesmo que passado algum tempo, na medida em que trata-se de um direito constitucionalmente assegurado. Ademais, o legislador constituinte confere especial proteção à família como podemos inferir da leitura do art. 226 da Lei Maior. Nesta hipótese, *mister* a instauração de procedimento adequado para apuração de eventuais responsabilidades.

De outra feita, caso não tenha o servidor efetuado o requerimento para usufruir da licença paternidade em tempo oportuno, entendemos que, passados anos, não poderá agora requerê-la. Isto porque, licença paternidade tem por escopo não apenas o auxílio à mãe e ao bebê em seus primeiros dias, mas também é no período pós parto que, segundo a psicologia, o homem começa a sentir-se efetivamente pai. Desta sorte, se o servidor não requereu a licença no tempo oportuno não se revela razoável sua concessão passados anos como relatado pelo consulente.

Corroborando o entendimento acima explicitado mencionamos a seguinte decisão da 1^a Turma do TST proferida no AIRR 736495/2001:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PATERNIDADE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Hipótese em que a reclamada, contestando o pleito referente à não concessão da licença-paternidade, diz que não foi comunicada do nascimento do filho do agravado no momento oportuno, ao passo que o Colegiado Regional registra a conclusão de que ela teria conhecimento desse fato, e que à mesma cabia a prova de que o reclamante somente comunicou o nascimento do filho quando já ultrapassado o prazo para a concessão da licença-paternidade, cuja finalidade é a assistência à mãe e ao filho recém-nascido. Na espécie, não se constata errônia na análise da distribuição do ônus da prova. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões anteriormente explicitadas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 771/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de outubro de 2017.


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 771/2017.

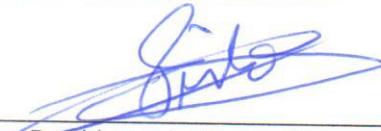
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 10 / 17.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: BARISON.

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 10 / 17.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 771/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 10 / 17.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 23 / 10 / 17.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complemento nº 016/2017.

INTERESSADA :- Elisângela Mazini Maziero Breganoli

ASSUNTO : Dispõe sobre a prorrogação da licença paternidade dos empregados da Câmara Municipal de Mococa.

RELATOR :- Eduardo Ribeiro Barison

Como relator da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, com Parecer do IBAM nº 0638/2017, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 23 de outubro de 2017.

Eduardo Ribeiro Barison
Relator

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 33ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA	: 23 DE OUTUBRO DE 2017.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017.
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 771/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTTO	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/	X	
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

RESULTADO

Votos Favoráveis
Votos Contrários
Ausentes
Total

: 15
: 0
: 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 34ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA	: 30 DE OUTUBRO DE 2017.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017.
TURNO	: 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 771/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTTO	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

RESULTADO

Votos Favoráveis
Votos Contrários
Ausentes
Total

: 15
: _____
: 6 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 920/2017-CMM.

Mococa, 31 de outubro de 2017.

Prezado Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 30 de outubro último, constando de:

1- Autógrafo nº 037/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2017. (de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 038/2017, referente ao Projeto de Lei nº 034/2017. (de autoria do Executivo - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº 037/2017, referente ao Projeto de Lei nº 040/2017. (de autoria do Executivo - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 037 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017.

Dispõe sobre a prorrogação da licença paternidade dos empregados da Câmara Municipal de Mococa.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 30 de outubro de 2017, aprovou Projeto de Lei Complementar nº016/2017, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a prorrogação do período de licença paternidade para os empregados da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 2º A licença paternidade prevista no artigo 10, do § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedido aos empregados públicos da Câmara Municipal de Mococa será prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 3º A prorrogação da licença paternidade será concedida ao empregado que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 31 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1ª Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária